



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	»	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	»	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

LEI n.º 827, autorizando o Governo a conceder, em hasta pública, a exploração do estabelecimento balnear anexo ao Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, bem como a de todas as dependências desnecessárias ao serviço do mesmo hospital, e inserindo outras disposições sobre o mesmo assunto.

Ministério das Colónias:

PORTARIA n.º 1:093, determinando que aos guardas da policia civil das cidades da Praia e Mindelo sejam extensivas as disposições da circular n.º 863, de 10 de Outubro de 1911, publicada no *Boletim Militar das Colónias* n.º 4, de 2 de Março de 1912.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 147, de 31 de Agosto de 1917, contendo o seguinte diploma:

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

PORTARIA n.º 1:077-A, prorrogando por mais seis meses a isenção de franquia da correspondência a expedir pelo correio, concedida à Sociedade Propaganda de Portugal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI n.º 827

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a conceder em hasta pública, a empresa individual ou colectiva que para este fim se constitua, a exploração do estabelecimento balnear anexo ao Hospital de D. Leonor, das Caldas da Rainha, e bem assim a das respectivas dependências, constituídas pelos pavilhões denominados Berquó, pelo Clube de Recreio, pelo Parque, pela Mata, e todas as demais que forem desnecessárias ao serviço do Hospital.

Art. 2.º O Hospital de Santo Isidoro será desanexado da administração do Hospital de D. Leonor e entregue ao município das Caldas da Rainha com os respectivos rendimentos privativos, provenientes do legado de Isidoro Inácio Alves de Carvalho e Aguiar e do subsídio anual do Estado, continuando porém a sua direcção técnica e serviços clínicos a cargo dos médicos do Hospital de D. Leonor.

Art. 3.º As capelas de Nossa Senhora do Pópulo e de S. Lourenço serão entregues à corporação ou corporações cultuais da vila, que existam ou venham a existir, e delas queiram encarregar-se, ou, caso contrário, serão encerradas.

Art. 4.º É extinta a farmácia privativa do Hospital de D. Leonor, garantindo-se aos actuais farmacêuticos e ajudantes os vencimentos que percebem actualmente.

Art. 5.º O Estado reserva-se a administração do Hospital de D. Leonor e das suas rendas próprias, e do rendimento que cobrar do arrendamento do balneário e respectivas dependências destinará o que for necessário para suprir a deficiência daquelas rendas em relação à despesa do referido Hospital.

Art. 6.º A empresa concessionária poderá, de acordo com o Estado, transferir as instalações do Hospital de D. Leonor do edificio balneário para qualquer outra instalação apropriada, quando as necessidades de ampliação e alargamento do balneário assim o exigirem, correndo, porém, todas as despesas com a nova instalação e mudança por conta da mesma empresa concessionária.

Art. 7.º O pessoal técnico, administrativo e serventário actualmente ao serviço dos estabelecimentos hospitalares e suas dependências será distribuído conforme as necessidades do serviço do Hospital de D. Leonor e do balneário e suas dependências a cargo da empresa concessionária.

§ 1.º A empresa concessionária obrigar-se há pelo contrato a manter e respeitar os direitos adquiridos, em virtude da lei, dos empregados existentes que passarem para o seu serviço privativo, obrigação que findará em caso de demissão, que só poderá ser dada pelo Governo, depois de devidamente justificada e em harmonia com as disposições legais.

§ 2.º O Governo poderá destinar a outros serviços dependentes da assistência pública os empregados que sejam dispensáveis às necessidades do Hospital de D. Leonor ou da empresa e cujo provimento tenha garantia legal. O pessoal contratado poderá ser dispensado.

Art. 8.º A empresa concessionária obrigar-se há também pelo contrato a fornecer gratuitamente os banhos e todas as aplicações hidroterápicas que lhe forem requisitadas para tratamento de doentes pobres.

Art. 9.º A empresa concessionária entregará, no fim de cada ano económico, 5 por cento sobre o lucro líquido anual da exploração total ao município das Caldas da Rainha, que empregará esta importância em melhoramentos da vila, especialmente de carácter sanitário.

Art. 10.º O Governo organizará, de harmonia com esta lei e legislação aplicável, as bases do concurso e contrato de adjudicação a que esta mesma lei se refere, e organizará também os necessários regulamentos administrativo e técnico do Hospital de D. Leonor, sancionando os que a empresa concessionária haja de elaborar para os serviços que ficam a seu cargo.

Art. 11.º A empresa concessionária será considerada

para todos os efeitos como empresa portuguesa, e sujeita às leis portuguesas, não podendo fazer parte dos seus corpos gerentes indivíduos que não possuam a qualidade de cidadãos portugueses.

Art. 12.º Se o concurso para a adjudicação da exploração do balneário ficar deserto, o Estado continuará a administrar por sua conta o mesmo balneário e suas dependências, mas o Governo reformará os serviços e respectivos regulamentos, de modo a assegurar melhor os interesses do Tesouro, a boa execução dos mesmos serviços e a sua eficaz fiscalização.

§ 1.º Dentro da doutrina deste artigo, o Governo confiará a administração técnica do balneário a uma comissão presidida pelo director-clínico mais antigo, a qual terá também a seu cargo a fiscalização dos serviços administrativos do mesmo balneário e suas dependências.

§ 2.º Esta comissão será nomeada pelo Governo sob proposta do governador civil do distrito e será composta, além do presidente, de cidadãos idóneos, residentes na vila das Caldas, e as suas funções serão gratuitas. Esta comissão apresentará ao Governo um relatório anual da sua administração, e nele indicará todas as reformas que entender convenientes para o bom funcionamento do estabelecimento a seu cargo.

Art. 13.º O disposto no precedente artigo não impedirá a imediata execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

Art. 14.º O Governo dará conta ao Congresso do uso que fizer destas autorizações.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.—*Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:093

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde sobre as circunstâncias em que se encontram os guardas da policia cívica da mesma colónia, quando em estado de doença;

Sendo justo e equitativo que a estes servidores do Estado sejam concedidas regalias idênticas às que usufruem as praças de pré das guarnições coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que aos guardas da policia civil das cidades da Praia e Mindelo sejam extensivas as disposições da circular n.º 863, de 10 de Outubro de 1911, publicada no *Boletim Militar das Colónias* n.º 4, de 2 de Março de 1912.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.